



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.720229/2011-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.987 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria PIS/COFINS-importação
Recorrente KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 15/03/2010 a 05/04/2011

Ementa:

COISA JULGADA EM AÇÃO ANULATÓRIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. FATO SUPERVENIENTE AO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO CARF. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS.

Não há concomitância de instâncias quando, ao longo do processo administrativo e antes do advento de decisão administrativa definitiva, sobrevém sentença transitada em julgado em processo judicial onde se discutia o mesmíssimo débito combatido na instância administrativa. Ante a supremacia da instância judicial, não há, na hipótese aqui tratada, que se falar em concomitância, mas sim em aplicação dos efeitos do trânsito em julgado da decisão judicial para a resolução do correlato processo administrativo.

Recurso voluntário provido. Crédito tributário exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário em razão do trânsito em julgado em seu favor e veiculado nos autos 5030243-30.2014.404.7200. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula e Jorge Olmiro Lock Freire que não conheciam do recurso voluntário e determinavam que a autoridade local aplicasse a decisão judicial transitada em julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso, adoto como meu parte do relatório desenvolvido no acórdão n. 07-35.063 (fls. 676/681), proferido pela DRJ de Florianópolis/SC, o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

Segundo consta nos autos, a filial contra a qual foram lançados os valores valeu-se, indevidamente, de decisão proferida no processo judicial nº 2009.72.00.010442-3, interposto por sua matriz, para efetuar recolhimento a menor a título de PIS e COFINS, modalidade importação, em 485 (quatrocentas e oitenta e cinco) operações aduaneiras¹.

A ora Impugnante apresentou duas peças defensivas, uma para cada contribuição, nas quais pretende conhecimento e provimento, com declaração de insubsistência dos autos de infração e cancelamento dos lançamentos fiscais. Alega alteração de critério jurídico com efeitos retroativos; que não houve recolhimento a menor (devido à não cumulatividade, como o lançamento é posterior à operação de saída, houve pagamento integral do tributo); e que a base de cálculo deveria ser somente o valor aduaneiro, sem a inclusão do ICMS, das contribuições e tampouco do IPI e do II. Requereu, também, a baixa em diligência para apuração do pagamento dos tributos/contribuições nas operações próprias de saída, bem como para verificar se a autoridade aduaneira teve pleno e amplo conhecimento do teor da medida judicial que deu sustentação a cada uma das operações.

Em março do corrente, apresentou petição requerendo a imediata extinção do crédito tributário objeto do presente processo em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário com pedido de tutela antecipada nº 5010266-57.2011.404.7200/SC, cuja cópia trouxe anexa e que, segundo a própria defesa, com objeto idêntico ao versado no presente processo administrativo. Segundo consta na peça interposta, “(...) ao propor ação judicial, a ora Peticionante conduziu a discussão de que trata a exigência formalizada nos Autos de Infração ao conhecimento e pronunciamento dos órgãos judiciais competentes para decidir o litígio, que acolheu o seu pleito, Nesta quadra, para o caso concreto, deve esta Egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento deixar de se pronunciar em submissão ao princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, e à prevalência hierárquica da decisão judicial sobre a administrativa.”

(...).

2. Uma vez processada, a sobredita impugnação não foi conhecida ao fundamento de concomitância de instâncias administrativas, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/03/2010 a 05/04/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. EFEITOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial em que se discute idêntico objeto da impugnação apresentada em face de autuação fiscal importa em renúncia do contribuinte em contestá-la na instância administrativa, devendo, por conseguinte, declarar a definitividade da respectiva exigência tributária, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa e em cumprimento do princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 709/725, oportunidade em que, em suma, alegou que a decisão proferida e transitada em julgado em favor da recorrente nos autos n. 5010266-57.2011.404.7200, embora veiculada em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, teria aptidão para desconstituir os créditos aqui lançados.

4. Não obstante, juntamente com o recurso voluntário interposto, o contribuinte acostou prova de que em 30 de setembro de 2014 (fl. 757) ajuizou ação anulatória de débito fiscal (autos n. 5030243-30.2014.404.7200 - 4a. Vara Federal de Florianópolis) com o fito de desconstituir alguns créditos tributários, dentre os quais destaca-se o crédito debatido no presente processo administrativo. É o que se observa do teor da inicial acostada aos autos as fls. 729/754.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Os reflexos dos autos n. 5030243-30.2014.404.7200 para a resolução da presente lide

7. Embora em princípio a discussão aqui travada tenha gravitado em torno da decisão proferida nos autos n. 5010266-57.2011.404.7200 (ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária), a verdade é que com o superveniente ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal autuada sob o n. **5030243-30.2014.404.7200**, a resolução da presente discussão passa, obrigatoriamente, pela análise do que restou decidido neste último processo judicial mencionado.

8. Pois bem. Na sobredita ação anulatória o contribuinte formulou o seguinte pedido:

(...).

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, as Autoras requerem:

a) Na forma do exposto no item anterior, a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte, para o fim de cautelarmente determinar a suspensão dos PAF's 10909.720.227/2011-66, 10909.720.228/2011-19, 10909.720.229/2011-55 até decisão final a ser proferida no presente processo;

b) A citação da União – Fazenda Nacional para, querendo, apresentar sua Contestação ao feito;

c) A produção de provas admitidas em direito, por mais especiais que sejam;

*d) Ao final, que seja julgada procedente a ação para o fim de anular/extinguir os créditos tributários constituídos por meio dos Autos de Infração constantes dos PAF's 10909.720.227/2011-66, 10909.720.228/2011-19, **10909.720.229/2011-55**; e*

e) Condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados conforme os ditames do art. 20 do CPC, bem como das custas processuais.

(...).

9. Percebe-se, portanto, que após o advento do acórdão proferido pela DRJ de Florianópolis, o contribuinte promoveu ação anulatória que, dentre outros pedidos, tinha por escopo a desconstituição do específico crédito tributário debatido no presente processo administrativo.

10. Embora não conste dos autos, na qualidade de Relator do caso tive o cuidado de acessar o andamento processual dos autos n. 5030243-30.2014.404.7200 junto ao sítio eletrônico do TFR da 4ª Região¹, oportunidade em que constatei a existência de decisão judicial transitada em julgado dando integral provimento ao pleito do contribuinte, ou seja, anulando o crédito tributário aqui debatido. Este é o teor da sentença veiculada nos autos:

SENTENÇA

¹

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50302433020144047200&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=e5047d8e925f25590f7314316dd91fdf&txtPalavraGerada=wsav&txtChave=

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pretende sejam anulados créditos tributários constituídos.

Requer:

a) Na forma do exposto no item anterior, a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte, para o fim de cautelarmente determinar a suspensão dos PAF's 10909.720.227/2011-66, 10909.720.228/2011-19, 10909.720.229/2011-55 até decisão final a ser proferida no presente processo; [...]

d) Ao final, que seja julgada procedente a ação para o fim de anular/extinguir os créditos tributários constituídos por meio dos Autos de Infração constantes dos PAF's 10909.720.227/2011-66, 10909.720.228/2011-19, 10909.720.229/2011-55;

Junta documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, a União apresentou contestação e a parte autora réplica.

Decido.

Consta expresso na contestação apresentada pela União (Evento 20):

a) Fique consignado o reconhecimento da procedência do pedido em face do julgamento pelo STF do RE 559.937, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC (repercussão geral), o que se faz nos termos do art. 19, inc. IV, § 1º e respectivo inciso I, da Lei 10.522/2002 e art. 1º, inc. V, da Portaria PGFN n. 294/2010.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para anular os créditos tributários constituídos por meio dos Autos de Infração constantes dos PAF's 10909.720.227/2011-66, 10909.720.228/2011-19, 10909.720.229/2011-55, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios em face do art. 19, § 1º, e inciso I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso voluntário e atendidos seus pressupostos, considere-se recebido em seus efeitos, com intimação da parte contrária para contrarrazões e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. (grifos nosso)

11. Consoante se observa do teor da aludida decisão, a União reconheceu a procedência do pedido formulado judicialmente pela recorrente, o que ensejou, por conseguinte, a procedência da demanda em seu favor.

12. Importante registrar que o referido trânsito em julgado ocorreu depois de instaurada a lide administrativa, cujo fato deflagrador é a apresentação da impugnação do contribuinte datada de 21/07/2011. Trata-se, portanto, de fato superveniente, o qual pode ser aventado pelo contribuinte – como de fato foi – após a interposição do seu recurso voluntário, nos termos do art. 342, inciso I do Código de Processo Civil², aqui aplicado de forma subsidiária. Logo, tal fato deve ser apreciado por este Tribunal Administrativo para fins de julgamento.

13. Uma vez reconhecido o fato superveniente, mister se faz verificar quais são os seus reflexos para o resultado da presente lide. Nesse esteio, já antecipo que o conhecimento do referido fato superveniente implica o advento de dois efeitos.

14. O primeiro e mais notório deles é no sentido de rechaçar eventual argumento de uma pretensa concomitância entre o caso decidendo e àquele materializado nos autos judiciais n. 5030243-30.2014.404.7200. Isto porque, para que haja concomitância de instâncias é imprescindível existir duas ou mais lides análogas que tramitem *conjuntamente*, afinal, um dos escopos da concomitância é evitar o advento de decisões contraditórias entre si para processos pendentes de julgamento. Acontece que, com o superveniente trânsito em julgado da demanda judicial **antes** do término da instância administrativa, referida concomitância deixou de existir, havendo, em verdade, a necessidade de se sobrepor a decisão lá proferida em razão da supremacia da instância judicial em detrimento da instância administrativa.

15. Logo, inexistindo a sobredita concomitância, compete agora definir quais os reflexos do trânsito em julgado da decisão judicial aqui analisada para a resolução do presente processo administrativo, sendo este o segundo efeito do fato superveniente noticiado pelo contribuinte.

16. Em relação a este segundo efeito do fato superveniente não é necessário maiores digressões. Como visto do teor da sentença judicial lavrada nos autos n. 5030243-30.2014.404.7200, a União reconheceu a procedência dos pedidos de anulação de débitos fiscais, dentre os quais o débito retratado no presente processo administrativo, o que redundou na seguinte disposição judicial:

(...).

*Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para anular os créditos tributários constituídos por meio dos Autos de Infração constantes dos PAF's 10909.720.227/2011-66, 10909.720.228/2011-19, 10909.720.229/2011-55, nos termos da fundamentação.***

(...) (g.n.).

17. Logo, não há alternativa para o presente caso além de cumprir estritamente o teor da sobredita decisão judicial, ou seja, repisar o cancelamento da presente exigência fiscal.

Dispositivo

² Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

(...).

Processo nº 10909.720229/2011-55
Acórdão n.º **3402-004.987**

S3-C4T2
Fl. 770

18. Diante do exposto, conheço o recurso voluntário para lhe **dar provimento** em razão do trânsito julgado em seu favor e veiculado nos autos n. 5030243-30.2014.404.7200.

19. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.